



PODER JUDICIÁRIO  
FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA  
JUÍZO DA 9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA



PROCESSO Nº 58883-17.2008.8.06.0001/0

Ação: Ação Popular

Requerente: CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA

Requerido: MUNICÍPIO DE FORTALEZA E LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Trata-se de Ação Popular ajuizada por CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA, por procurador judicial constituído, contra o MUNICÍPIO DE FORTALEZA e LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS, objetivando provimento judicial liminar que determine aos requeridos que se abstenham de usar o símbolo "Fortaleza Bela" em máquinas, veículos, prédios e impressos públicos.

Alega o autor que o uso do símbolo e das cores do slogan "Fortaleza Bela" ofende os princípios norteadores da administração pública, visto que caracteriza a promoção pessoal da chefe do Executivo Municipal.

Defendendo a presença da fumaça do bom direito e do perigo na demora, pugna pela concessão de liminar para o fim antes mencionado.

A apreciação do pleito liminar foi reservada para após o contraditório.

Devidamente citado, o Município de Fortaleza apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ausência de capacidade postulatória do autor, visto ser este impedido de exercer advocacia fora das atribuições institucionais da Advocacia Geral da União. No mérito, sustenta que a marca "Fortaleza Bela" representa uma proposta de governo e é regulada pelo Decreto Municipal nº 11.799/05. Defende a ausência de ilegalidade no uso da referida marca, bem como a inexistência de qualquer lesividade ao patrimônio público.

Réplica às fls. 185/188.

À fl. 212, foi reconhecida, por este juízo, a ausência de capacidade postulatória do promovente.

O requerente constituiu advogado, conforme fls. 240/241 dos autos.

**É o relatório. Decido.**

A concessão de liminar exige a presença do "*fumus boni juris*" e do "*periculum in mora*", como requisitos prévios. É o caso dos autos.

Em análise perfunctória dos argumentos e documentos acostados, observa-se possível afronta ao art. 37, §1º, da Constituição Federal, pelo que se entende razoável determinar que a Administração Municipal se abstenha de utilizar o slogan "Fortaleza Bela" na publicidade de seus atos, programas, serviços, prédios, entre outros.

A norma constitucional acima mencionada tem o intuito de assegurar a impessoalidade da divulgação dos atos governamentais, devendo estes atenderem unicamente ao interesse social. Desta forma, a publicidade administrativa não pode promover a imagem do governante ou de qualquer outro servidor público, sob pena de ferir os princípios da impessoalidade, finalidade e moralidade.







No caso em tela, mesmo não havendo promoção explícita da chefe do Poder Executivo Municipal ou do partido político do qual faz parte, constata-se desnecessário o uso do slogan "Fortaleza Bela" para tornar públicos seus bens, obras ou serviços. Ora, entende-se que a simples utilização do brasão da Prefeitura Municipal de Fortaleza atende perfeitamente o que propõe o §1º do art. 37 da CF/88.

Como o próprio Município de Fortaleza argumenta em sua peça contestatória (fl. 71), a marca "Fortaleza Bela" apresenta-se como uma proposta de governo, ou seja, evidente a particularização de qual governo está por trás do slogan, o que vem a contrariar o princípio da impessoalidade.

A corroborar a tese acima explanada, trecho do voto do então Min. Menezes Direito em caso semelhante ao dos autos:

No momento em que existe a possibilidade de reconhecimento ou identificação da origem pessoal ou partidária da publicidade há, sem dúvida, o rompimento do princípio da impessoalidade determinada no **caput**, bem como configuração de promoção pessoal daquele que exerce o cargo público no padrão de sua vinculação com determinado partido político que ensejou a sua eleição. **Assim, direta ou indiretamente, a vedação é alcançada toda vez que exista a menor possibilidade que seja de desvirtuar-se a lisura desejada pelo constituinte, sequer sendo necessário construir interpretação tortuosa que autorize essa vedação, nascida que é da simples leitura do texto da espécie normativa de indole constitucional. Com isso, o que se deve explicitar é que a regra constitucional veda qualquer tipo de identificação pouco relevando que seja por meio de nome, de slogan ou de imagem capaz de vincular o governo à pessoa do governante ou ao seu partido.** (RE 191668, Rel. Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 15/04/2008, DJe-097 DIVULG 29-05-2008 PUBLIC 30-05-2008) (original sem grifos)

248  
D

Ademais é impossível ignorar que, sem a concessão da liminar, caso a medida viesse a ser concedida apenas pela sentença final, certa a ocorrência de irremediável dano ao erário, bem como ferimento dos princípios acima elencados.

No tocante ao pedido autoral para, em sede liminar, determinar a recuperação dos equipamentos e impressos públicos, retirando o símbolo "Fortaleza Bela", não se vê possibilidade neste momento processual, visto que, além de tal pedido carecer de reversibilidade, nota-se que traria o esgotamento do pedido, o que é vedado nos termos do art. 1º, §3º da Lei 8.437/92:

Art. 1º. Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

(...)

§3º. Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.

Assim sendo, além de encontrar proibição legal, o desejo do requerente de, liminarmente, ver determinada aos promovidos a retirada do slogan do Governo Municipal é irrazoável, levando-se em conta a onerosidade que traria para a Municipalidade e para os próprios administrados, pois, como se pode averiguar, a marca ora questionada já está presente, entre outros, em fardamentos escolares e dos agentes públicos, documentos e veículos.

Como se sabe, há de se fazer um ponderamento de princípios e, no caso da administração pública, deve prevalecer o do interesse público. Ora, a medida requerida é questionável mesmo que se verificasse a promoção do governante ou de seu partido político, quanto mais em âmbito liminar, quando as questões meritórias ainda deverão ser analisadas com





Secretaria  
Fl. 249  
do V. 1

mais zelo para o proferimento da decisão final, pois se a retirada do slogan questionado gerar gastos desnecessários, o que também será averiguado no decorrer do processo, não será esta a medida mais interessante para os administrados.

Acrescenta-se, mais uma vez, que questiona-se tão somente o uso do símbolo "Fortaleza Bela", entendendo-se totalmente aceitável e recomendável a utilização do brasão da Prefeitura Municipal de Fortaleza para publicizar, de forma educativa e informativa, os atos, programas, obras, serviços e campanha realizados por este ente federativo, cumprindo o que determina o art. 37 da CF/88, não havendo que se falar em prejuízo da Municipalidade em decorrência da restrição ora imposta.

Portanto, verificando-se a plausibilidade do direito alegado pelo autor, "*fumus boni juris*", bem como ameaça de lesão do patrimônio público decorrente do mero processamento desta demanda, "*periculum in mora*", CONCEDO EM PARTE a liminar pretendida, determinando que os requeridos se abstenham, a partir desta decisão, de utilizar o símbolo "Fortaleza Bela" em máquinas, veículos, prédios, impressos públicos, fardamentos, entre outros, sendo-lhe facultado o uso do brasão da Prefeitura Municipal de Fortaleza. NEGO a liminar no que tange à recuperação dos equipamentos, impressos e demais bens públicos municipais.

Notifique-se para cumprimento imediato da presente decisão judicial.

Após, vistas ao Ministério Público.

Exps. cabíveis.

Fortaleza, 11 de fevereiro de 2010.

  
JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO  
Juíza de Direito